

Julgamento Administrativo Final

Ref.: Processo Licitatório Nº 029/2023 | Pregão Presencial Nº 022/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PARA CONTROLADOR DE ACESSO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, COPEIRAS E MANUTENÇÃO À UPA RUY SILVA

Recorrente: Port Service Serviços Integrados Eireli

Recorrida: Fundação Educacional do Município de Assis

Contrarrazoante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda e Ulrik Clean Ltda

I - Do Recurso

Trata-se da análise de recurso administrativo protocolado pela ora recorrente contra os atos praticados pela Comissão de Pregão no decorrer do processo licitatório em epígrafe.

a) Da Tempestividade:

No Pregão Presencial, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa ora recorrente registrou sua intenção durante Sessão Pública, conforme preceitua a legislação e protocolou o respectivo recurso no prazo concedido.

b) Da Legitimidade:



Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "b") e nos itens do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta forma ao artigo 109, § 3º da mesma lei.

II - Do Breve Relato

Trata-se de análise da contestação protocolada pela empresa Port Serviços Integrados Eireli em face do julgamento da Pregoeira e da Comissão de Pregão quanto ao julgamento das planilhas de composição de custos que DESCLASSIFICOU a proposta da ora recorrente pelo critério de inexequibilidade.

É o breve relato.

III - Das Manifestações

a) Port Service Servicos Integrados Ltda

A empresa ora recorrente requer a anulação da classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa Ulrik Clean Ltda bem como anulação da classificação da empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda, alegando que as planilhas das contrarrazoantes são inexequíveis e a ausência de critério isonômico e impessoal, gera não apenas prejuízos entre as licitantes, mas ao Erário Público. E ainda, requer a classificação da empresa Port Service Serviços Integrados Ltda, que sendo cumpridas as exigências de habilitação, seja declarada vencedora do certame. Em sucinto resumo.

b) Arcolimp Serviços Gerais Ltda

A empresa ora contrarrazoante, requer o acolhimento da presente contrarrazão sob alegação de improcedência do recurso administrativo protocolado pela recorrente, bem como regular pelo prosseguimento do processo licitatório. Em sucinto relato.



c) Ulrik Clean Ltda

A empresa ora contrarrazoante, requer o acolhimento da presente contrarrazão sob argumento de improcedência do recurso administrativo protocolado pela recorrente, alegando que a hora recorrente não possui condição de atendimento das condições editalícias, e ainda, que os cálculos propostos pela recorrente inerentes a hora noturna são equivocados. Em sucinto relato.

d) Assessoria Jurídica da FEMA

Em parecer jurídico emitido em 05/06/2023, a assessoria jurídica apresenta seu posicionamento:

Conforme artigo 48 da 8.666/93, regedora subsidiária da licitação, proposta inexequível é aquela "cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores propostos superior a 50% do valor orçado pela administração; b) valor orçado pela própria administração".

Em face das contrarrazões apresentadas, a assessoria jurídica, em parecer datado de 05/06/2023, conclui que:

Creio que o correto na fase, seria a abertura da diligência prevista no artigo 43 da 8.666/93, para assegurar, junto a ofertante, se seu preço seria ou não exequível, já que o princípio da inexequibilidade estaria, em tese, descartado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e sem prejuízo de melhor análise pela comissão/pregoeiro, meu entendimento é que, sem entrar no mérito dos efeitos legais das Convenções Coletivas e de todo fundamento trabalhista invocado tanto nas razões recursais quanto nas contrarrazões, e sim focados unicamente no aspecto legal da licitação, a desclassificação foi imprópria, já que não ficou provada a inexequibilidade da



proposta.

VI - Da Decisão

Diante o exposto, sem mais nada a evocar, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DECIDE-SE:

- a) conheço *PARCIALMENTE* a contestação apresentada pela empresa PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS, para no mérito, acolher ao pedido de classificação da proposta comercial da ora recorrente;
- b) pelo encaminhamento do processo devidamente instruído à apreciação e decisão final da autoridade superiora;
- c) em sendo ratificado o ato e deferido parcialmente o recurso pela autoridade superior, opino pela convocação das licitantes classificadas para nova sessão de oferta de lances, vez que o acolhimento do recurso implica na anulação dos atos posteriores insucessíveis de aproveitamento.

Isto posto, nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade administrativa superiora a decisão para sua apreciação final.

Assis, 05 de junho de 2023.

Maria Salete Porto Steiger Elias

Pregoeira Oficial